



PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 212  
Rub. C

**PARECER N.º 006/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**GESPRO n.º: 8440/2025**

**SAJ n.º: 2025.02.000485**

**Órgão Solicitante: DAVI PINTOR, ELIZIO PINTOR, VALDECIR PINTOR**

**Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Inexigibilidade**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -- LICITAÇÕES E CONTRATOS INEXIGIBILIDADE – ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021**

Contratação direta para locação de imóvel pelo Município. Inviabilidade de competição caracterizada pela singularidade do imóvel quanto à localização e características indispensáveis ao interesse público. Exceção à regra do art. 51 da nova Lei de Licitações.

**1.RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, visando à análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 5º do Decreto Municipal nº 81/2023, acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso V, da referida Lei Nacional, tendo como objeto a locação de imóvel urbano situado na Av. Filinto Muller nº 5.280, bairro Jardim Marajoara Várzea Grande, destinado ao funcionamento do Centro de Aquisição e Distribuição de Alimentação Escolar, para armazenamento de materiais e equipamentos de grande porte da Rede Municipal de Ensino.

2. O contrato proposto terá vigência de 05 (cinco) anos, com valor mensal de R\$ R\$ 67.179,47 (sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), importando assim o valor anual de R\$ 806.153,64 (oitocentos mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Perfazendo o valor global de R\$ 4.071.445,00 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais).

3. Constam dos autos as seguintes peças principais:

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

1 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco

Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT

Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 213  
Rub. ↓

- a) CI nº.3649/2025 (fls.03/04);
- b) Documento de Formalização de Demanda (fls.05/15);
- c) BCI - Boletim de Cadastramento Imobiliário (fls.16/31);
- d) Termo de Avaliação emitido pela Secretaria Desenvolvimento Urbano pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Levantamento Fotográfico (fls.33/55);
- e) Pesquisa de Preços (fls.57/83);
- f) Estudo Técnico Preliminar Simplificado nº 007/2025 (fls.85/89);
- g) Mapa de Riscos Locação de Imóvel Urbano (fls.90/91);
- h) Termo de Aprovação (fls.92);
- i) Ofício nº 039/2025 - prorrogação locação de imóvel (fls.93/94);
- j) Registro do Imóvel (fls.95/118);
- k) Cópia do documento pessoal dos proprietários do imóvel e certidões (fls.120/151);
- l) GSB/SMDURFH/CI Nº.1040/2025 (fls.152/153);
- m) Termo de Remessa de Processo (fls.154);
- n) Relatório Técnico Retificado (fls.155/165);
- o) Informação referente ao preço (fls.166);
- p) Justificativa Administrativa (fls.167/169);
- q) Certidão de Autenticidade (fls.170);
- r) Declaração de Fiscal (fls.171);
- s) Declaração de Suplente de Fiscal (fls.172);
- t) Termo de Referência nº 17/2025/SMECEL (fls.173/186);
- u) Certidão de Habilitação (fls.187);
- v) CI nº 4660/2025 (fls.188);
- w) Parecer de Conformidade Legal Orçamentária (fls.189);
- x) Ofício 002/2025 aceite dos proprietários do imóvel (fls.190);
- y) Retificação de Valores (fls.191);
- z) CI nº. 4735/2025 (fls.192);
- aa) Parecer Conformidade Legal Orçamentária (fls.193-verso);
- ab) Autorização de Abertura de Processo Licitatório (fls.199);
- ac) CI nº 4832/2025 (fls.200);
- ad) Certidão (fls.202);
- ae) Termo de Recebimento, Registro e Autuação do Processo (fls.203);
- af) Certidão de Similaridade (fls.204);
- ag) Relatório de Cotação de Preços (fls.205);
- ah) Pedido de Compra nº 339/2025 (fls.206);
- ai) Minuta de Contrato (fls.207/211-v).





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 214  
Rub. d

aj) Ausente: Autorização do Ordenador de Despesas

4.É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

5. Encarregando-se de delimitar os limites e o alcance do parecer jurídico, tem-se que a consideração exarada pela Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande apresenta opinião estritamente jurídica, não se manifestando acerca dos juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor forma de atender à necessidade pública, bem como revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição e outros aspectos técnicos e orçamentários, justificativas, informações, especificações técnicas, documentos, valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, de acordo com os princípios da especialização e segregação de funções esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

6. Trata-se, portanto, de ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade e conveniência outorgada por lei, o poder de decisão final.

### 2.2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7. A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se disciplinada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

3 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco

Paço Municipal, nº 2.500

Várzea Grande/MT

Brasil

CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 215

Rub. 2

adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

8. Ressalte-se que a contratação direta pela inviabilidade de competição, não afasta o impositivo licitatório, pois a decisão de não realizar o certame é vinculada, uma vez caracterizada essa circunstância fática, sendo a única alternativa para a Administração para a consecução de seu objetivo.

9. Nesse sentido, a contratação direta deverá ser efetivada através de um processo administrativo específico para este fim, seguindo os requisitos descritos em lei, e observando os princípios constitucionais esculpados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10. Ante a leitura do dispositivo legal supracitado, verifica-se a necessidade de cumprimento de três requisitos para a contratação por inexigibilidade descrita no art. 74, V, § 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: **a) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação; b) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e c) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.**

11. A melhor doutrina ensina que deve haver uma **comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado**, devendo ser valoradas, para tanto, as **características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido**. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho:

***As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.***

***Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira***

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

4 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco

Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT

Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 216  
Rub. d

*hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição). (grifo nosso) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.*

12. Nesse entendimento, é importante asseverar que ante a existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendam aos anseios da Administração, a realização de procedimento licitatório se torna imperiosa. Ainda que não haja fungibilidade entre os imóveis entre si, integrarão um leque de opções para atender ao interesse da Administração Pública. Ou seja, qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nessas situações, a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel com fundamento na inexigibilidade de licitação se mostra ofuscada, abrindo passagem para a realização de licitação, uma vez que estará presente o elemento fundamental da competição.

13. Desta feita para a contratação direta sem licitação para locação de imóveis, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro:

**Art. 337-E.** Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.  
Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

### 2.3. REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

14. Apesar de ser inexigível a licitação, a Administração deve observar os procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial a justificativa do preço praticado.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

5 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 217

Rub. d

no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. Cumpre salientar que foram acostados aos autos, o documento de formalização de demanda (fls. 05/15), estudo técnico preliminar (fls. 85/89), mapa de riscos (fls.90/91) e termo de referência (fls.173/186) em cumprimento ao que prescreve o art. 72, I da Lei 14.133/2021 e arts. 48 e 198 e segs. Do Decreto Municipal nº 81/2023.

16. **Recomenda-se** que a unidade demandante apresente manifestação expressa da autoridade competente quanto à inclusão da presente contratação no Plano de Contratações Anuais, bem como autorização expressa da autoridade competente para o ajuste.

17. Além da formalização de procedimento administrativo insculpido no art. 72 da Lei de Licitações, necessário o cumprimento dos requisitos previsto no art. 74, V, § 5º da Lei de Licitações, senão vejamos:

**a) Avaliação Prévia do Bem, do seu Estado de Conservação, dos Custos de Adaptações, quando Imprescindíveis às Necessidades de Utilização e do Prazo de Amortização dos Investimentos.**

18. O Tribunal de Contas da União, cujo entendimento serve de parâmetro para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado.

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

6 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT Brasil - CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 218  
Rub. d

1.7. Determinar ao Banco do Estado de Santa Catarina S. A., que:  
(...)

1.7.2. nos casos de locação de imóveis com dispensa de licitação, faça avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado, conforme exige a Lei 8.666/93, art. 24, inciso X (TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça)

19. Quanto a escolha do contratado, o termo de referência nº 17/2025/Smecel traz em seu item 05, a justificativa da área demandante, cumprindo o que determina o inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

20. A Demandante justificou o preço nos seguintes termos (fls.126):

“Para comprovar a vantajosidade da contratação, foi realizada pesquisa de mercado envolvendo imóveis disponíveis para locação em regiões compatíveis. Entretanto, não foram encontrados imóveis que apresentassem similaridade suficiente quanto ao valor, tamanho e estrutura, conforme também apontado no laudo pelo Desenvolvimento Urbano. Tal situação evidencia a singularidade do imóvel pretendido, reforçando a justificativa para a presente contratação.

**Constatou-se que o valor proposto está em conformidade com os preços praticados no mercado imobiliário local, considerando a metragem e a estrutura específica do bem, isso assegura a razoabilidade e a economicidade da contratação, conforme exigido pelo art.72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

A proposta inicial apresentado pelos locadores para o valor mensal da locação foi de R\$ 72.120,44 (setenta e dois mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, verificou-se divergência em relação ao valor constante no laudo elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que estimou o imóvel em R\$ 64.357,43 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) mensais. Ressalta-se que tal avaliação desconsiderou as melhorias já existentes no





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 219  
Rub. d

local, como estantes, câmaras frias e demais estruturas incorporadas ao imóvel.

Considerando essa discrepância e a necessidade de estabelecer um valor que representasse de forma adequada as condições reais do bem, foram realizadas negociações entre as partes. Ao término das tratativas, ficou pactuado o valor mensal de R\$ 67.179,47 (sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), entendido como o montante mais compatível com as benfeitorias presentes e com a realidade do imóvel.” (Grifo nosso)

21. De acordo com as informações supramencionadas, após as negociações entre a demandante e os proprietários do imóvel o valor acordado revela-se mais vantajoso ao interesse público, tendo em vista as benfeitorias já existentes no local. Desse modo, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

22. Registra-se ainda que como forma de comprovar o preço praticado no mercado os autos foram instruídos com Termo de Avaliação de Valor de Mercado elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação (fls. 33/55) e Contratos de Locação realizados por outros órgãos públicos (fls. 57/72), Contrato anterior realizado com o locatário para locação do imóvel em tela (fls.73/83). Contudo, ausente a juntada de laudos de avaliações imobiliárias realizadas por empresas do ramo imobiliário.

23. Conforme certificado às fls. 166, foi realizada pesquisa de preços através de contratos firmados com outros órgãos. Todavia, não foi possível localizar registros de preços públicos correlatos ao objeto pretendido, tendo em vista a singularidade do imóvel, aliada às peculiaridades da região de abrangência populacional, contexto local e realidade dos entes federativos (Estado e Municípios).

24. Dessa forma, a Administração atuou em conformidade com os ditames legais previsto no art. 27 do Decreto Municipal nº 81/2023, que tratam da estimativa de preços e da instrução dos processos de contratação direta.

25. Com relação ao prazo para a amortização dos investimentos realizados no imóvel,

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

8 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT Brasil - CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 220

Rub. C

**este deve ser avaliado pela Administração antes de se firmar o contrato de aluguel. É o entendimento do Tribunal de Contas da União que assim se posicionou no Acórdão n. 1928/2021:**

“A Administração Pública deve definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço fiscal eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto”.

### **b) Certificação da Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis que Possam Atender ao Objeto Pretendido.**

26. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular. Neste sentido, necessária a certificação por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto pretendido.

27. Nesse sentido foi acostado aos autos Parecer de f.153, assinado pelo Superintendente de Regularização Fundiária - SMDURFH, órgão público municipal responsável, informando não haver imóveis próprios vagos e disponíveis que atendam o objeto pretendido.

### **c) Justificativas que Demonstrem a Singularidade do Imóvel a Ser Comprado ou Locado pela Administração e que Evidenciem Vantagem para Ela.**

28. Importante enfatizar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Exclusividade indica a existência de apenas uma solução para atender a necessidade e singularidade significa que, embora haja mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

29. Ressalte-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

9 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>221</u>
Rub. <u>2</u>

público a ser atingido.

30. Contudo, a discricionarieidade quanto à escolha do imóvel não é ilimitada, tampouco arbitrário, devendo ser valorado pelas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

31. A secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no Termo de referência nº 17/2025/SMECEL (fls. 173/186) descreve as especificações do imóvel e a sua compatibilidade ao interesse público que se visa resguardar.

32. Conforme justificativa administrativa apresentada às fls.167, *o imóvel em questão já integra as operações da SMECEL, desde o ano de 2023.* E possui características singulares de localização e estrutura física que atendem de forma exclusiva às necessidades da Administração, sendo especificamente adequado para estoque e a logística da distribuição dos diversos insumos (alimentos e materiais pedagógicos) necessários às unidades escolares.

33. Ressalta-se que a justificativa apresentada no presente caso trata de matéria de natureza administrativa, inserindo-se no âmbito discricionário da gestão pública, razão pela qual não compete a esta Procuradoria adentrar no mérito de sua conveniência ou oportunidade, estando tal análise fora da seara jurídica. Assim, cabe à unidade demandante assegurar que os fundamentos apresentados atendem aos critérios técnicos e administrativos exigidos.

#### 2.4. REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS.

34. Superada a análise quanto à possibilidade de contratação direta e justificativa de preços, necessária a análise dos demais requisitos legais.

35. Referente à disponibilidade orçamentária e financeira, exigência do art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a presença nos autos de PDI (fl. 188) e Parecer Orçamentário (fl. 189-verso), atestando a fonte e a disponibilidade de recursos.

36. Oportuno informar a vedação contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 222

Rub. 2

Responsabilidade Fiscal), impedindo os gestores públicos de contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dos 02 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, senão vejamos:

**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**37.** Assim para que não possa haver nenhuma probabilidade, em caso de descumprimento, de sanções na esfera cível, criminal e administrativa, **necessário o prévio empenho de toda a despesa a ser desembolsada na execução contratual.**

### 2.5. DA HABILITAÇÃO

**38.** As condições de habilitação do fornecedor deverão ser comprovadas através de documentações discriminados no art. 46 e incisos do Decreto Municipal nº 81/2023, *in verbis*:

**Art. 46.** Sem prejuízo da exigência de outros critérios de habilitação quando necessários, toda a contratação direta deverá, no mínimo, exigir os seguintes documentos do contratado:

- I - certidão negativa correccionais da Controladoria-Geral da União - CGU e documento que comprove que a contratada não está no rol de impedidas de licitar ou contratar com a administração pública do município; e
- II - cópia do contrato social ou do registro de empresário devidamente registrados perante a junta comercial; e
- III - certidão negativa de débitos com o município de Várzea Grande.

**39.** Ressalte-se, entretanto, que é de responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais de habilitação.

GESPRO N.º 8440/2025

SAJ N.º 2025.02.000485

11 / 14

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 223  
Rub. d

40. **Recomenda-se** ainda que, na data de assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

### 2.6. MINUTA CONTRATUAL

41. No que se refere a minuta contratual, verifica-se que guarda conformidade com a legislação, não existindo apontamentos.

### 2.7. DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

42. O art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos torna obrigatória a divulgação dos contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, senão vejamos:

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

43. Já o art. 174 do mesmo diploma legal assim descreve o PNCP:





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 224  
Rub. C

**Art. 174.** É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

44. Assim recomenda-se que a secretaria demandante se atente aos ditames legais vigentes quanto à publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

### 2.8. DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

45. Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar seguimento à contratação, sugere-se que sejam verificadas as cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e do Contrato, principalmente as que foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre as informações.

### 3. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto opina-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta**, por inexistência de licitação, **desde que sejam observados os elementos indicados no corpo deste parecer, em especial a autorização expressa do ordenador de despesas.**

47. A área técnica deverá ainda publicar os atos no PNCP, ressaltando que caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos descritos neste opinativo, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise, se não alterada a substância dos atos analisados.

48. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Varzea Grande, 12 de janeiro de 2026.





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. _____
Rub. _____

Fls. 225
N
Ass

**Talita Regina de Barros  
Costa Marques Frâncio**  
Procuradora Municipal  
OAB/MT 9746

*(assinatura digital)*  
**Marcelucy Bueno de Moraes**<sup>1</sup>  
Procuradora Municipal  
OAB/MT 7639

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

**Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros**  
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios  
OAB/MT 19.815



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCELCY BUENO DE MORAES:51345670191.



PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. 225
Rub. d

Fls. 226
N
Ass

**DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL**

SAJ n.º:2025.02.000485

GESPRO n.º: 8440/2025

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 006/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 12 de janeiro de 2026.

  
(assinatura digital) <sup>1</sup>  
**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MT 15.436

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

